



LEI Nº 3.268, de  
04 de setembro de 1998

1528/98  
Autoriza o Executivo a  
municipalizar o trânsito e dá  
outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Nos termos do disposto nos artigos 5º, 8º e 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, fica autorizado o Executivo a municipalizar o trânsito, organizando os respectivos órgãos e entidades executivas de trânsito e executivas rodoviárias, estabelecendo os limites de suas atuações.

**Art. 2º** - A Municipalização do Trânsito, além de propiciar na circunscrição do Município a aplicabilidade do Código de Trânsito Brasileiro no que lhe compete, tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

**Art. 3º** - Compete ao Órgão Executivo de Trânsito do Município, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;



**Art. 3º - ...**

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.268, de  
04 de setembro de 1998

Fls. 03

**Art. 3º - ...**

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66 do Código de Trânsito Brasileiro, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

**Parágrafo único** - Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, o Município deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333, do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 4º** - O artigo 5º da Lei Municipal nº 2.671, de 16 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, com intuito de se adequar à presente Lei, passa a ter a seguinte estrutura organizacional:

- I - Serviço Municipal de Trânsito
  - a - Seção de Engenharia de Tráfego
    - 1 - Setor de Operação
    - 2 - Setor de Manutenção
    - 3 - Setor de Fiscalização e Controle (J.A.R.I.)
  - b - Seção de Transportes Urbanos
    - 1 - Setor de Educação do Trânsito
- II - Seção de Cemitérios
  - a - Setor de Administração dos Cemitérios



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.268, de  
04 de setembro de 1998

Fls. 04

Art. 4º - ...

III - Seção de Rodoviária

a - Setor de Serviços

b - Setor de Administração da Rodoviária

IV - Seção de Parques e Jardins

a - Setor de Planejamento

b - Setor de Serviços de Parques e Jardins

V - Seção de Limpeza Pública

a - Setor de Administração de Limpeza Pública

b - Setor de Serviços de Limpeza Pública

VI - Seção de Mercado Municipal

a - Setor de Serviços do Mercado Municipal.”

Art. 5º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - J.A.R.I., que trata o artigo 16 e artigo 17 da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, vinculada ao Setor de Fiscalização e Controle do Serviço Municipal de Trânsito, será composta por 03 (três) membros, nomeados pelo Sr. Prefeito Municipal através de Portaria, dentre os quais sendo designado um Presidente da Junta.

I - O presidente da J.A.R.I. terá que ser diplomado em curso universitário de Ciências Jurídicas e Sociais.

II - Os membros da J.A.R.I., desde que não Servidores Públicos Municipais, serão remunerados pelos cofres do Município através dos recursos advindos da Municipalização do Trânsito, sendo certo que a remuneração durante o período da nomeação não configura vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal.

III - A remuneração que trata o inciso anterior não poderá exceder a 04 (quatro) pisos salariais da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

IV - O período de nomeação será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma só vez por igual período.



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.268, de  
04 de setembro de 1998

Fls. 05

**Art. 6º** - Ficam criadas no quadro da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos as funções de provimento em comissão, correspondentes à organização de que trata esta Lei, cujo organograma contido no Anexo I, fica fazendo parte integrante desta Lei.

**Parágrafo único** - Fica o Executivo Municipal autorizado, diante da Municipalização do Trânsito, a criar as funções de provimento através de concurso público consoantes do Anexo II, que integra a presente Lei, que comporão os planos de carreiras nas áreas administrativa e operacional do Serviço Municipal de Trânsito, composto de classes e níveis salariais de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho de atividades de planejamento, execução, fiscalização, orientação, supervisão e prestação de serviços nas respectivas áreas de atuação.

I - Os servidores ocupantes das funções que trata o Parágrafo único anterior, serão regidos nos termos das Leis Municipais nº 2.055, de 13 de abril de 1989, e nº 2.103, de 30 de outubro de 1989, não sendo extensivo aos mesmos a possibilidade do recebimento de gratificação de função.

**Art. 7º** - A regulamentação desta Lei, bem como as atribuições inerentes aos órgãos do Serviço Municipal de Trânsito, serão definidas por Decreto, a ser expedido pelo Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias ao orçamento vigente, suplementadas se necessário, abrindo-se um crédito especial de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).



GUARATINGUETÁ - SP

LEI Nº 3.268, de  
04 de setembro de 1998

Fls. 06

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos quatro dias do mês de setembro de 1998.

  
**DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS**  
PREFEITO

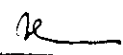
  
**CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicada nesta Prefeitura na data supra  
Registrada no Livro de Leis Municipais nº XXX.



GUARATINGUETÁ - SP

ANEXO II

Câmara Municipal de Guaratinguetá
Proc. 1528/98 Fl. 8
Segue: 9
Rubrica: 

FUNÇÕES DE PROVIMENTO POR CONCURSO PÚBLICO

Carreira de Agentes de Trânsito	Classe	Salário
Agentes de Trânsito	I	500,00
Agentes de Trânsito	II	525,00
Agentes de Trânsito	III	550,00
Agentes de Trânsito	IV	575,00
Agentes de Trânsito	V	600,00

Carreira de Pintor Letrista	Classe	Salário
Pintor Letrista	I	250,00
Pintor Letrista	II	262,50
Pintor Letrista	III	275,00
Pintor Letrista	IV	287,50
Pintor Letrista	V	300,00

